



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília

FAJS - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

VIVIAN SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA OU OBJETIVA NOS
ACIDENTES DO TRABALHO:**

Um estudo de caso do setor elétrico

BRASÍLIA

2012

VIVIAN SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA OU OBJETIVA NOS
ACIDENTES DO TRABALHO:**

Um estudo de caso do setor elétrico

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Antonio Umberto de Souza Júnior

BRASÍLIA

2012

Dedico este trabalho a meus pais e aos meus avós, os quais me ensinaram a viver e a sonhar. Transformam em realidade minhas mais profundas aspirações.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, fonte de toda a minha energia, pela força, incentivo, dedicação e principalmente, pela compreensão e abraço revitalizador que ilumina minha alma.

Ao meu pai agradeço pela ajuda, pelo apoio e pela confiança no meu potencial, tornando tudo isso possível.

Aos meus avós, pois sem eles não seria metade do que sou. Agradeço por serem exemplo de garra, humildade e generosidade e os pilares que mantêm viva toda a harmonia existente entre várias gerações.

A Téia, sendo dispensável escrever o porquê, uma vez que, sem o conhecimento de nossas mentes, nossos corações se comunicam, nos tornando uma só.

Agradeço ao Marcelo, que através da cobrança me ajudou e sempre me estimulou a seguir em frente.

Ao Maurício pela paciência e sábios conselhos.

Agradeço a toda a família. A teimosia dos Simões, a temperança dos Falcão e a determinação dos Alvim de Oliveira.

Aos meus irmãos, amigos e colegas pela permanente disposição e torcida, em especial a Camilla Nery, Marcela Oliveira e Viviane Nogueira, por serem anjos protetores.

Ao Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, primeiramente pela sugestão do tema da monografia e, especialmente, pela confiança e atenção dedicadas a mim.

Ao Fabrício Trindade de Sousa, pelos ensinamentos, pelo interesse no sucesso do meu futuro e por acalmar o meu caminho.

Ao meu orientador Antonio Umberto de Souza Júnior, de personalidade única e surpreendente. Por toda a disponibilidade, direção, compreensão e estímulo.

Por fim, a todas as forças superiores que me regem, me guiam, me protegem, me guardam e me iluminam.

“Porque há o direito ao grito.

Então eu grito.”

Clarice Lispector

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil subjetiva e objetiva em decorrência dos acidentes do trabalho, com ênfase em estudo de caso do setor elétrico. Levando-se em consideração a legislação brasileira, em especial os artigos 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Trata da problemática referente à possível violação de tal dispositivo constitucional por esse preceito da lei civil, por acreditar parte da doutrina que, ao atribuir-se ao empregador a responsabilidade fundada no risco da atividade em matéria de acidente de trabalho, ocorre duplo equívoco. A uma, porque se estaria conferindo uma dupla indenização ao autor com base no mesmo fundamento (risco), o que seria de todo injurídico. A duas, porque o empregador já estaria cobrindo a reparação fundada no risco da atividade por meio do seguro obrigatório. Entretanto, para a corrente majoritária, para se aferir a natureza da responsabilidade objetiva basta que a atividade represente perigo a direito de outrem (equivalente à conduta) e seja constatado o nexo de causalidade entre o dano e a atividade de risco desenvolvida.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Responsabilidade civil subjetiva. Responsabilidade civil objetiva. Acidente do trabalho. Setor elétrico

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1	9
RESPONSABILIDADE CIVIL	9
1. Conceitos	9
1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	11
1.3 Responsabilidade Civil Objetiva	13
CAPITULO 2	19
ACIDENTE DO TRABALHO	19
2. Conceito	19
2.1 Espécies	25
2.2 Benefícios decorrentes do acidente do trabalho.....	31
2.3 Efeitos sobre o contrato de trabalho	33
2.4 Indenização	36
CAPÍTULO 3	41
ACIDENTE DO TRABALHO NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA	41
3.1 Colocação do problema.....	41
3.2 A questão do risco	41
3.3 O caso: TST-RR-36500-03.2006.5.15.0070	41
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto precípua fazer uma explanação a respeito da responsabilidade civil subjetiva e objetiva nos casos de acidente do trabalho, trazendo a questão controvertida referente ao conflito entre o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim, o grande esforço rumo à objetividade e à controlabilidade do resultado da interpretação consistirá na explanação dos preceitos bem como em estudo de caso do setor elétrico.

Impõe a legislação aos empregadores o dever de preservar a integridade física e mental de seus empregados pela obrigação de cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, além de conceder instrução quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes. O itinerário deste estudo procura apurar se a responsabilidade reparatória é subjetiva ou objetiva.

A grande problemática envolvida entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva é a questão levantada por parte da doutrina que acredita que a norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil está em conflito com a norma do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, pois, enquanto a primeira permite a responsabilidade objetiva em dada situação, a segunda diz que, especificamente em matéria de acidente do trabalho, o empregador só responderá por dolo ou culpa.

Acredita-se que pelo critério hierárquico, o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, que poderia em tese autorizar a objetivação da responsabilidade em casos de risco da atividade, não revoga o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, segundo o qual a responsabilidade do empregador em matéria de acidente do trabalho somente pode decorrer da culpa. E assim, na medida em que a Constituição é hierarquicamente superior ao Código Civil, que é lei ordinária, e pelo critério hierárquico a lei ordinária posterior não revoga a norma constitucional quando com ela incompatível.

Entretanto, há outra força doutrinária que entende que o Código Civil constata que a regra geral de responsabilidade civil, qual seja a subjetiva, desde que presentes os requisitos a que se faz alusão (conduta culposa, dano e nexa causal), adota excepcionalmente a responsabilidade civil objetiva, nos casos previstos em lei

e naquelas situações em que a atividade do autor, por sua natureza, represente perigo ao direito de outrem; e ostenta o caráter de norma geral, em termos de sistema de responsabilização civil, por força do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do Código de Defesa do Consumidor.

No primeiro capítulo, será abordada a responsabilidade civil, subjetiva e objetiva. A base da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho está no inciso XXVIII do art. 7º, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais estabelecem a teoria da subjetividade, ou seja, para ser considerado exigível a reparação civil, mister se faz comprovar o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do agente (culpa). Já na responsabilidade objetiva somente é necessário que haja dano e nexo de causalidade, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. Com o Código Civil de 2002, no parágrafo único do art. 927, foi prevista a responsabilidade objetiva genérica sempre que a atividade empresarial cause dano ao meio ambiente ou quando a atividade normalmente desenvolvida implique pela sua natureza, risco para os direitos de outros.

No segundo capítulo serão classificadas as diferentes espécies do acidente de trabalho. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Abordará também os diversos benefícios decorrentes do acidente do trabalho, conceituando a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o acidente de trajeto, bem como seus efeitos sobre o contrato de trabalho.

Sobre tal divergência será abordado o estudo de caso do setor de energia elétrica, momento em que serão pontualmente analisados os argumentos utilizados por parte dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pela empresa recorrente e pela parte recorrida.

O intuito desse trabalho é informar o leitor e fazê-lo compreender melhor as questões controvertidas da responsabilidade civil no direito do trabalho, sob diferentes perspectivas.

CAPÍTULO 1

RESPONSABILIDADE CIVIL

“Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente para a sua própria existência e desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado.”¹

1. Conceitos

A teoria da responsabilidade civil se solidifica no princípio fundamental do *neminem laedere*, sendo justificado diante da liberdade e da racionalidade humanas. Logo, é possível compreender que a atitude de um agente que vem a causar dano, injustamente, a outrem faz com que exista o sofrimento do ônus relativo a fim de que se possa recompor a posição do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica.

Necessária uma retrospectiva para melhor compreensão sobre como ocorreu o desenvolvimento da responsabilidade civil.

A palavra “responsabilidade” tem origem no verbo latino *respondere*, que significa a obrigação de alguém de assumir consequências de sua atividade. De Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, apresenta a seguinte definição:

“RESPONSABILIDADE. Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do que praticou.”²

No mundo jurídico, tal palavra reporta ao sentido de que, quando causado um dano a alguém, existe a obrigação de reparação.

¹ BITTAR. Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.16

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 1968.

Rui Stoco, em seu tratado de responsabilidade civil, ressalta que o nascimento da obrigação de indenizar foi firmado pelo art. 927 do Código Civil, que preceitua que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Afirma também que tal obrigação deve ter como antecedentes os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, sendo eles os elementos formadores daquela obrigação. Ou seja, deve haver um comportamento que indique ação ou omissão do agente, deve haver dolo ou culpa, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a ocorrência real de um dano, excluindo-se o elemento subjetivo apenas nas hipóteses de responsabilidade objetiva³.

O elemento culpa é um importante aspecto que valora, potencializa ou atenua a responsabilidade. Por tais motivos, a discussão sobre esse tema é profunda e, em alguns momentos, inclusive, se confunde com a própria evolução da responsabilidade civil.

A evolução exigiu que o significado de culpa se tornasse mais abrangente, uma vez que não conseguia satisfazer as necessidades da vida em comum. Sendo assim, ao longo dos anos, esse novo conceito de culpa acabou por se integrar ao novel Código Civil.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal⁴.

No Direito Civil, terceiros só podem ser chamados a indenizar quando a lei permitir e assim apontar. Segundo Noronha, de forma ampla:

“A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos. Danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *strictu sensu*.”⁵

³ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e Código Civil Brasileiro**. Extraído do sítio eletrônico: http://www.advbr.info/apostilasdedireito/resp_civil_rui_stoco.htm. Acesso em 11 de maio de 2012.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35.

⁵ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamento do direito das obrigações. Introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 639.

Não há responsabilidade sem dano, pois, segundo Vólia Bonfim Cassar, o dano é o fato gerador da responsabilidade de pagamento de indenização ou de reparação. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não responsabilidade sem dano. Pode o agente praticar conduta culposa ou dolosa que abuse de direito, mas que, se não causar dano, não haverá que se cogitar em responsabilidade de indenização⁶.

Com esse novo desenrolar de conceitos, torna-se imprescindível discorrer sobre a responsabilidade civil e mais relevante classificação alusiva à responsabilidade civil; a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

Quanto à responsabilidade civil subjetiva, é necessário que haja dolo ou culpa para que seja configurada e o causador do dano deve agir, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Há diferentes tipos de culpa: a) *culpa in eligendo*, que se origina da má escolha do preposto. Um bom exemplo disso seria contratar electricista sem a mínima qualificação necessária, que provocaria um acidente que lesionaria colega de trabalho que o auxiliava; b) a *culpa in vigilando* é a ausência da fiscalização tanto em relação aos prepostos ou empregados quanto em relação à coisa, ou seja, quando há falha na vigilância do escolhido; c) já a *culpa in comitendo* é a prática de ato positivo que resulta em dano (um ato imprudente ou ato imperito); d) a *culpa in omitendo* é ato negativo ou de omissão, quando o agente negligencia nas cautelas recomendadas e deixa de praticar os atos impeditivos à ocorrência do ato danoso, por dolo ou negligência; e) por último, há a *culpa in custodiendo*, que é a falta de cautela ou atenção⁷, a falta de cuidados sobre alguma pessoa ou coisa que esteja

⁶ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 885.

⁷ Retirado do sítio eletrônico: http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctn/anexos/cdNr10/Manuais/Módulo02/6_13%20-%20ACIDENTES%20DE%20ORIGEM%20ELETRICA.pdf. Acessado em 26 de abril de 2012.

sob a guarda ou cuidados do agente⁸, que não se confunde com a culpa *in vigilando*, pois esta é referente à ausência de fiscalização em relação ao empregado e a outra é a responsabilidade de manter guarda necessária sobre os objetos que estão sob sua responsabilidade⁹.

A conduta do agente causador do dano pode ser conceituada como o comportamento voluntário que se exterioriza mediante ação ou omissão, produzindo consequências na esfera jurídica. Não é suficiente, entretanto, apenas a ação ou omissão na conduta: é necessário que o comportamento seja culposos, devendo estar presentes também o dano moral ou material, que, para Sérgio Cavalieri Filho, pode ser conceituado como

“A lesão a direito do tutelado pelo ordenamento jurídico, e o nexos causal (liame entre a lesão em comento e o comportamento culposos do agente). Quanto ao último, necessário ressaltar, ainda, que somente poderá ser considerado causa o evento decisivo à produção do resultado danoso.”¹⁰

O nexos de causalidade, característica indispensável em todas as modalidades da responsabilidade civil, segundo Silvio Venosa, é “o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável”.¹¹

A culpa não se presume e o simples fato de o autor estar em serviço não significa que todo ou qualquer acidente determinará a culpa do empregador. Necessária a existência de prova apta a demonstrar que o empregador, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha dado causa à eclosão do acidente de trabalho.

⁸ Retirado do Sítio eletrônico: <http://civilex.vilabol.uol.com.br/pagina69.htm>. Acessado em 26 de abril de 2012.

⁹ Retirado do Sítio eletrônico: <http://infojus.jusbrasil.com.br/noticias/364292/concessionaria-e-condena-da-a-indenizar-vitima-atropelada-por-funcionario-da-empresa>. Acessado em 26 de abril de 2012.

¹⁰ CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39.

Vê-se que a norma regente relaciona a responsabilidade do agente à prática de ato ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica vigente. Como destaca Caio Mário:

“A iliceidade da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. [...] O ato ilícito, segundo a doutrina, pode ser comissivo ou omissivo. O primeiro se materializa quando o agente orienta sua ação num sentido contraveniente à Lei; o segundo eclode quando o agente se abstém de atuar e, com sua inércia, viola um direito predeterminado.”¹²

Portanto, para configuração da responsabilidade subjetiva, necessário que restem provados o nexo de causalidade, a culpa ou dolo, por ação ou omissão.

1.3 Responsabilidade Civil Objetiva

Enquanto a responsabilidade civil subjetiva se baseia na culpa, a responsabilidade civil objetiva se fundamenta na teoria do risco porque, em meio à nova realidade do mundo moderno, em que os bens necessários à sobrevivência do corpo social são produzidos em escala industrial e existe a crescente utilização de máquinas sofisticadas em substituição ao trabalho humano, não é permitido, na maioria dos casos, que se impute o ato lesivo ao comportamento do homem.¹³

Ao analisar a culpa, percebe-se tendência jurisprudencial cada vez mais marcante de alargar seu conceito ou dispensá-lo como requisito para o dever de indenizar. Surge a culpa presumida:

“Esse fundamento fez nascer à teoria da responsabilidade objetiva, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. [...] Não se pode confundir presunção de culpa, em que a culpa de fato deve existir,

¹² PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. *Apud* PEREIRA, Alexandre Demetrius. Novos aspectos jurídicos da responsabilidade civil por acidente ou doença do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1099, 5 julho 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8602>. Acesso em: 9 maio 2012.

¹³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 15.

apenas se invertendo o ônus da prova, com responsabilidade sem culpa ou objetiva, teoria na qual se dispensa a culpa para o dever de indenizar. Entretanto, as presunções de culpa foram um passo importante para alcançar a responsabilidade objetiva.”¹⁴

Seguindo tais formas de pensamento, surgiu a teoria do risco, que é a base da responsabilidade civil objetiva. Tal teoria defende ser o sujeito responsável objetivamente, em virtude dos riscos ou perigos de sua atividade que podem causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.¹⁵

Para Vólia Bonfim Cassar, a teoria do risco se pauta sob o fundamento de que "mesmo com todas as medidas de segurança, o risco de acidente e lesão pode existir"¹⁶. Ela afirma que, para a análise da atividade do risco, é suficiente uma comparação do "nível de exposição do trabalhador ao risco de nocividade à saúde ou à vida em relação ao perigo que sofrerem os demais membros da coletividade em outras atividades"¹⁷.

A legislação trabalhista estabelece quais são as atividades de risco para efeito de exigibilidade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. São elas:

a) Atividades insalubres. O art. 189 da CLT conceitua as atividades insalubres como aquelas que:

“por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância e fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”¹⁸;

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 245.

¹⁵ CLEROT, Denise Wortmann. Dano moral decorrente de acidente do trabalho. Extraído do sítio eletrônico: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18316/Dano_Moral_Decorrente_de_acidente_do_Trabalho.pdf?sequence=2. Acesso em 9 de maio de 2012.

¹⁶ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 892.

¹⁷ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 892.

¹⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Âmbito jurídico: Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco**. Extraído do site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667. Acesso em 8 de maio de 2012.

b) Atividades perigosas. São definidas pelo art. 193 da CLT, que considera como atividades ou operações perigosas, conforme regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que, "por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado"¹⁹;

c) Atividades exercidas em contato com eletricidade, nos termos da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, que a regulamentou²⁰.

d) O trabalho em contato com radioatividade conforme Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada nos termos do art. 200, inciso VI, da CLT. Essa Portaria considera como atividades e operações perigosas o contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas nos termos do "Quadro de Atividades e Operações Perigosas" aprovado pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).²¹

O termo "responsabilidade sem culpa" tem grande relevância para o tema abordado nesta monografia, pois são incontáveis as situações nas quais a exigência de comprovação de culpa inviabilizaria a possibilidade de indenização para a parte teoricamente mais fraca. Venosa assegura que a legislação dos acidentes de trabalho é um forte exemplo para comprovação da matéria debatida.

Necessário se faz um resumo sobre o que mudou, ou seja, relacionar a responsabilidade civil subjetiva com a responsabilidade civil objetiva.

Segundo Sílvio Rodrigues:

"Diz-se ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa. [...] a concepção tradicional da responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. A

¹⁹ MELO. Raimundo Simão de. **Âmbito jurídico:** Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. Extraído do site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667. Acesso em 8 de maio de 2012.

²⁰ MELO. Raimundo Simão de. **Âmbito jurídico:** Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. Extraído do site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667. Acesso em 8 de maio de 2012.

²¹ MELO. Raimundo Simão de. **Âmbito jurídico:** Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. Extraído do site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667. Acesso em 8 de maio de 2012.

responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.”²²

No Código Civil de 2002, o art. 927 trata, em seu *caput*, da responsabilidade subjetiva e, em seu parágrafo único, cogita de hipóteses de responsabilidade objetiva. Interessante frisar a ocorrência de sutil alteração redacional em comparação ao dispositivo similar do Código revogado (art. 159) O texto revogado usava da alternativa “ou” na expressão “violar direito OU causar prejuízo a outrem”.²³ Sobre tal alteração, Rui Stoco apontava o erro da legislação anterior:

“A disjuntiva **ou** estava mal posta no texto, dando ensanchar a que dele se extraíssem duas consequências absolutamente equívocas. Primeiro, que bastaria um comportamento voluntário, por negligência ou imprudência, violador de direito, para que o agente ficasse obrigado a reparar o dano. Segundo, que bastaria a causação do prejuízo, ainda que não tivesse havido a violação de direito, para que nascesse o dever de reparar. Com essa exegese, nenhuma das proposições estava correta. Pode-se praticar um ato ilícito sem repercussão indenizatória, caso não se verifique, como consequência, a ocorrência de um dano.”²⁴

A responsabilidade civil objetiva configura-se, pois, com a demonstração de apenas três requisitos: a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade, não sendo exigida, portanto, a demonstração da culpa do agente.²⁵ Sobre o assunto, Hart afirma:

²² RODRIGUES, Silvio. Direito civil: **responsabilidade civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 402.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 221.

²⁴ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e Código Civil Brasileiro**. Extraído do sítio eletrônico: http://www.advbr.info/apostilasdedireito/resp_civil_rui_stoco.htm. Acesso em 11 de maio de 2012.

²⁵ CALIXTO, Marcela Furtado. A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: **Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 3ª ed. Extraído do sítio eletrônico: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 3ª ed. Extraído do sítio eletrônico: http://74.125.113.132/search?q=cache:Bf0u8fZkA1QJ:direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/11_13.doc+responsabilidade+civil+objetiva&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a. Acesso em 11 de maio de 2012.

“Esta forma de responsabilidade é, por vezes, defendida na base de que é no interesse da 'sociedade' que aqueles que sofram acidentalmente danos devem ser indenizados, e argumenta-se que a via mais fácil para fazê-lo é impor o encargo àqueles de cujas atividades, por mais cuidadosamente fiscalizadas que sejam, resultam tais acidentes. Essas pessoas têm geralmente largos recursos e oportunidades para se segurarem contra tais riscos. Quando este argumento é avançado, há nele um apelo implícito ao bem-estar geral da sociedade que difere, embora possa ser moralmente aceitável e algumas vezes chamado mesmo de 'justiça social', das formas primárias equilíbrio, ou ordem de igualdade, estabelecido pela moral; a justiça exige então que este status quo moral seja repostado na medida do possível pelo autor do ilícito.”²⁶

Conforme o entendimento de Georges Ripert, o direito moderno já não visa ao autor do dano, porém à vítima. Ele acredita que a teoria do risco não teve dificuldades para ser implantada²⁷.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“O novo Código é acima de tudo um estatuto comprometido com as tendências sociais do direito do nosso tempo, com o que procura superar, em profundidade, o velho e intolerável individualismo forjado nos costumes do século XX.”²⁸

Os que são contra a aplicação da responsabilidade civil objetiva fazem grandes críticas, como afirma Sergio Cavalieri Filho:

“Para uns, a demasiada atenção à vítima acaba por negar o princípio da justiça social, impondo cegamente o dever de reparar [...] o risco, por si só, não basta para ensejar o dever de indenizar, porque risco é perigo, é mera probabilidade de dano. Ninguém viola dever jurídico simplesmente porque exerce uma atividade perigosa, muitas vezes até socialmente necessária.”²⁹

²⁶ *Apud.* MENEGATTI, Cristiano. **Uma reflexão sobre o direito positivo e o jusnaturalismo: a atualidade de Antígona.** Extraído do sítio eletrônico: <http://jusvi.com/colunas/29184>. Acesso em 27 de abril de 2012.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** Extraído do site: <http://pt.scribd.com/doc/7034453/Resumo-Responsabilidade-Civil>. Acessado em 9 de maio de 2012.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil.** Extraído do site: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAABvcAB/trab-acidente-trabalho-prescricao>. Acesso em 9 de maio de 2012.

²⁹ CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. **Responsabilidade civil objetiva.** Extraído do site: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8474/responsabilidade-civil-objetiva>. Acesso em 9 de maio de 2012.

Portanto, a particularidade da responsabilidade objetiva reside na dispensa de se provar a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo. Em face disso, o Código Civil apenas permite que se excepcione a regra geral quando houver determinação legal nesse sentido e nas situações em que a atividade do causador do dano implique, por sua natureza, risco para o direito de outro³⁰

³⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 12.

CAPITULO 2

ACIDENTE DO TRABALHO

“A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz, e os atuários matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui também valor espiritual inestimável, que não se pode pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção, em que se evita a perda irreparável do pai, do marido e do filho; enfim, daquele que sustenta o lar proletário, e preside os destinos de sua família. Por mais que se despenda com a prevenção racional, ela será sempre menos onerosa que o sistema de indenizações, além de evitar oportunidade de discórdia entre elementos essenciais da produção, capital e trabalho.”³¹

2. Conceito

O cenário do acidente do trabalho no Brasil é um dos mais aflitivos. As consequências são traumáticas para o trabalhador e sua família, e o acidente mais grave transforma sonhos em pesadelos³².

O artigo 19 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 conceitua:

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal

³¹ SAAD, Teresinha L. P. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes de Trabalho**, 4ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 34.

³² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 27.

ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, doença ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”³³

Na década de 70 do século passado, o Brasil ostentou o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho. Durante o ano de 1975, segundo dados oficiais, dos 12.996.796 trabalhadores com registro formal no país, 1.869.689 sofreram acidente do trabalho, acarretando 4.001 mortes³⁴.

De acordo com levantamento da OIT divulgado em 1985, a cada três minutos um trabalhador perdia a vida no mundo em consequência de acidente do trabalho ou de doença profissional e a cada segundo pelo menos quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão³⁵.

A seriedade do problema tratado levou diversos países, organizações e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, desde 2001, a instituir o dia 28 de abril como Dia Mundial pela Saúde e Segurança do Trabalho³⁶. A propósito, o Tribunal Superior do Trabalho, no dia 28 de abril de 2012, prestou

³³ BRASIL. Lei n. 8213. 24 de julho de 1991, art. 19.

³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 27.

³⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 29-30.

³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 28.

homenagem aos 2.796 trabalhadores mortos em acidentes de trabalho no ano de 2011³⁷.

No início do século XX já se buscava instituir uma lei específica para regulamentar os problemas relacionados aos acidentes trabalhistas. Finalmente, em 15 de janeiro de 1919 foi aprovado o Decreto Legislativo nº. 3724, considerada a primeira lei acidentária no Brasil. Com a aprovação desse decreto o empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias³⁸.

A segunda lei acidentária, o Decreto nº. 24.637 de 10 de julho de 1934, ampliou o conceito de acidente para englobar as doenças profissionais e estabeleceu como obrigação o seguro privado ou depósito em dinheiro no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal para garantia do pagamento das indenizações³⁹.

Em novembro de 1944, foi aprovada a terceira lei acidentária, o Decreto-Lei nº. 7.036, instituindo a obrigação para o empregador de proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, prevendo, por outro lado, o dever dos empregados de cumprirem as normas de segurança expedidas pelo empregador⁴⁰.

O art. 3º do Decreto-Lei 7.036 dizia:

“Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou da redução da capacidade do empregado bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.”⁴¹

Tornando-se ainda mais relevante, o art. 31 do mesmo diploma, pela primeira vez, a possibilidade de acumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil:

³⁷ Extraído do site: www.tst.jus.br. Acesso em 9 de maio de 2012.

³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 34.

³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 34.

⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 35.

⁴¹ BRASIL. Decreto-lei n. 7.036, de 10 nov. 1944, art. 3º.

“O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”⁴²

A partir de tal dispositivo, a jurisprudência avançou e, em 1963, foi editada a Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Quando da elaboração da Constituição Cidadã de 1988, introduziu-se o art. 7º, XXVIII que assegura aos trabalhadores o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho. Tal artigo representou a ampliação do campo da responsabilidade civil por não qualificar qual seria o grau de culpa do empregador, uma vez que anteriormente somente a culpa grave ensejaria a responsabilidade civil, consolidando-se o entendimento de que todas as espécies de culpa são suscetíveis de gerar o direito à indenização⁴³. Após a vigência da Constituição, foi promulgada em 1991 a Lei nº 8.213 que, dentre outros vários temas, cuida das questões atinentes aos acidentes de trabalho no tocante à Previdência Social.

Segundo o artigo 20 da Lei 8.213/91, consideram-se acidentes do trabalho as seguintes doenças:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.”⁴⁴

⁴² BRASIL. Decreto-lei n. 7.036, de 10 nov. 1944, art. 31.

⁴³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 72.

⁴⁴ BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, art. 20.

8.213/91.⁴⁵

Equiparam-se ao acidente do trabalho, segundo o art. 21 da Lei

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.”

A postulação judicial das indenizações por danos materiais, morais e estéticos por parte daquele empregado que foi vítima de acidente ou doença

⁴⁵

BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, art. 21.

ocupacional exige previamente que o evento danoso esteja enquadrado nos artigos acima⁴⁶.

Em síntese, antes de avaliar a possível indenização, será necessário estabelecer o enquadramento da ocorrência como acidente do trabalho ou situações legalmente equiparadas. O acidente sofrido pelo trabalhador que mantém relação de emprego com o beneficiário do serviço acarreta maiores consequências jurídicas e gera possibilidades mais amplas de deferimento ao acidentado das indenizações por responsabilidade civil⁴⁷.

Ao trabalhador avulso foram estendidos os direitos assegurados aos trabalhadores com vínculo de emprego permanente, conforme previsto pelo art. 7º, XXXIV, da Constituição da República.

Já os empregados domésticos não estão abrangidos pela legislação de acidente do trabalho, uma vez que o art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República, ao relacionar os direitos destes trabalhadores, não incluiu o inciso XXVIII. Por tal motivo, a única saída para o empregado doméstico seria a aplicação pura do *caput* do art. 927 do Código Civil, na tentativa de conseguir que o empregador seja responsabilizado por seu acidente, caso restem comprovados os pressupostos do dano, nexos causal com o trabalho e culpa patronal, podendo então receber indenização por responsabilidade civil do empregador⁴⁸.

Há uma corrente doutrinária que entende que, ao aplicar-se o art. 927 do Código Civil às indenizações por acidente de trabalho estaria sendo violado o preceituado no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pois enquanto o primeiro dispositivo permite a responsabilidade objetiva em dada situação, o segundo **dispõe** que, especificamente em matéria de acidente do trabalho, o empregador só responderá por dolo ou culpa⁴⁹.

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 37.

⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 38-39.

⁴⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 38.

⁴⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 102-103.

Entretanto, na dicção da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao garantir ao empregado o pagamento de indenização quando da ocorrência do acidente do trabalho, visa prover o obreiro do mínimo de proteção em face do acontecimento. Não exclui em momento algum a criação de outro sistema, ainda que fora da legislação, mais favorável ao empregado⁵⁰. Dallegrave Neto conclui:

“A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o caput do art. 7º da Constituição Federal assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social ao trabalhador.”⁵¹

A culpa é consequência da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Sendo esta violação proposital, terá atuado o agente com dolo; se decorreu de sua negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito⁵².

2.1 Espécies

Ao se abordar o acidente do trabalho, fala-se do gênero que abrange acidente típico, doença ocupacional (doença do trabalho e doença profissional), concausas e acidentes de trajeto, encontrados nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91⁵³.

⁵⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 12.

⁵¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p.258.

⁵² GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

⁵³ DALLEGRAVE, José Afonso. **A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho**. Extraído do site: http://portal2.trt10.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINA_PRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/14_REVTRT49_WEB_JOSEAFONSO.PDF. Acesso em 9 de maio de 2012.

2.1.1 Acidente do trabalho típico

Caracteriza-se pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as consequências geralmente são imediatas⁵⁴. São todos os acidentes ocorridos ao se desenvolver o trabalho na empresa ou a serviço da mesma⁵⁵. Oportuna a transcrição do artigo 19 previsto na Lei 8.213/91:⁵⁶

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Sintetizando a dicção legal do diploma brasileiro, pode-se dizer que acidente do trabalho “é todo aquele sinistro que decorre da execução do contrato de trabalho, provocando lesão corporal que cause morte ou redução da capacidade laborativa”⁵⁷.

É da essência do conceito de acidente do trabalho que haja lesão corporal ou perturbação funcional. Se ocorrer evento sem que haja lesão nem perturbação física ou mental do trabalhador, não terá havido acidente do trabalho. Além da lesão ou da perturbação funcional, é necessário que o evento acarrete a morte, ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, de sua capacidade para o trabalho.⁵⁸

⁵⁴ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI; Roberto Fleury de Souza. **Acidente do trabalho e doenças ocupacionais**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14.

⁵⁵ SILVA, Valério Alves da. **Informativo sobre segurança do trabalho**. Extraído do site: http://www.pucsp.br/cipa/artigos/seguranca_trabalho.html. Acesso em 9 de maio de 2012.

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991, art. 19.

⁵⁷ DALLEGRAVE, José Afonso. **A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho**. Extraído do site: http://portal2.trt10.jus.br/7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINA_PRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/14_REVTRT49_WEB_JOSEAF_FONSO.PDF. Acesso em 9 de maio de 2012.

⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 37.

2.1.2 As doenças ocupacionais

Dividem-se em doenças profissionais e do trabalho⁵⁹. Ao contrário do acidente típico as doenças ocupacionais se caracterizam por um resultado mediato, porém, evolutivo⁶⁰. Para evitar a expressão doença profissional ou do trabalho, é preferível englobá-las na designação genérica de doenças ocupacionais⁶¹. São aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo. São as que resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo de uso inadequado de novos recursos tecnológicos, como os da informática⁶².

O exercício de determinada profissão pode desencadear certas patologias, sendo que, nesses casos, o nexos causal da doença com a atividade é presumido. É típica de determinada profissão⁶³. Um exemplo da doença particular é a pneumoconiose – doença pulmonar causada pela inalação de poeira – que afeta, como exemplo, mineiros e é diagnosticável até quinze anos após o trabalho em minas de carvão⁶⁴.

A doença do trabalho, também chamada de doença profissional atípica, assim como a doença profissional típica, tem origem na atividade do trabalhador. Entretanto, não está vinculada necessariamente a determinada profissão. Seu aparecimento decorre da forma como o trabalho é prestado, por

⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, Batista. **Manual de direito previdenciário**, 2003, p. 468.

⁶⁰ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidente do trabalho e doenças ocupacionais**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14.

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 47.

⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, Batista. **Manual de direito previdenciário**, 17ª ed. São Paulo: 2003, p. 468.

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 46.

⁶⁴ FREITAS, Jefferson Benedito Pires de. **Doenças profissionais e do trabalho**. Extraído do sítio eletrônico: <http://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/2011/03/doencas-profissionais-e-do-trabalho.html>. Acesso em 26 de abril de 2012.

exemplo, a LER/DORT, que não tem nexos causal presumido, exige comprovação de que a patologia desenvolveu-se em decorrência do trabalho realizado⁶⁵.

Este posicionamento reflete as dificuldades doutrinárias para se estabelecer uma linha divisória nítida entre as duas espécies de patologias decorrentes do trabalho⁶⁶. Primo A. Brandimiller e Dallegrave asseveram:

“O mais razoável é deixar de lado estas conceituações formalmente defeituosas e ater-se aos princípios e ao sentido geral da legislação acidentária que, a propósito, nunca conseguiu conceituar precisamente os dois tipos de doença a que se refere.”⁶⁷

“Do substantivo infortúnio – que significa infelicidade, desgraça – advém a palavra infortunistica, nome alcunhado ao ramo jurídico e da medicina em que se estudam os acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais e suas repercussões. O ideal é que o foco do operador jurídico fosse menos o de reparar o infortúnio e mais o de promover a saúde do trabalhador. A propósito, cabe invocar o conceito de saúde trazido pela Organização Mundial da Saúde (OMS): a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades.”⁶⁸

A título ilustrativo, com base nas informações divulgadas pelo Ministério da Previdência, o número de acidentes de trabalho caiu de 755.980 em 2008 para 701.496 em 2010. E o número de óbitos caiu de 2.817 em 2008 para 2.796 em 2011. Quanto ao ramo de atividade, o setor da produção de alimentos e bebidas contabilizou 59.976 ocorrências e o da construção civil 54.664 ocorrências implicando no maior número absoluto de acidentes de trabalho em 2010. Quanto ao setor de serviços, o segmento do comércio e reparação de veículos automotores registrou o maior número de acidentes de trabalho, com 95.496 ocorrências em 2010, seguido pelo segmento de saúde e serviços sociais, com 58.252 acidentes de

⁶⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 46 e 47.

⁶⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 48.

⁶⁷ BRANSIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em acidentes do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Senac, 1996, p.152.

⁶⁸ DALLEGRAVE, José Afonso. **A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho**. Extraído do site: http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/14_REVTRT49_WEB_JOSEAFFONSO.PDF. Acesso em 9 de maio de 2012.

trabalho, e pelo de transporte, armazenagem e correios, com 51.934 acidentes computados.⁶⁹

Números alarmantes, sem sombra de dúvidas, e que estão a merecer a atenção do Tribunal Superior do Trabalho que está capitaneando campanha nacional contra os Acidentes de Trabalho⁷⁰.

No Distrito Federal houve uma diminuição no número de acidentes que baixou de 9.344 em 2009 para 8.341 em 2010 e, dentre esses, 1.414 atribuídos a acidentes de trajeto e 31 óbitos⁷¹.

2.1.3 Concausas

Para complementar, o art. 21 da Lei 8.213/91 tem previsão expressa a respeito da teoria das concausas, preconiza que se equiparam também ao acidente do trabalho, para efeito da Lei:

“O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”⁷²

Sérgio Cavaliere Filho nos ensina:

“A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.”⁷³

⁶⁹ Extraído do sítio eletrônico: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-estaduais-e-municipais>. Acesso em 9 de maio de 2012.

⁷⁰ Extraído do sítio eletrônico: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-estaduais-e-municipais>. Acesso em 9 de maio de 2012.

⁷¹ Extraído do sítio eletrônico: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-estaduais-e-municipais>. Acesso em 9 de maio de 2012.

⁷² BRASIL. Lei n. 8.213/91, art. 21. 24 de julho de 1991.

⁷³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 58.

As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional. Sebastião Geraldo de Oliveira defende:

“Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como, por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural. No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável.

Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário⁷⁴.

2.1.4 Acidente de trajeto

O acidente de trajeto ou acidente *in itinere* é regulado pelo art. 21, IV, “d”, da Lei 8.213/91, que prevê a equiparação do acidente do trabalho ao acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado⁷⁵.

Esse tipo de acidente é a espécie de acidente do trabalho que ocorre com mais frequência no Brasil. O volume de acidentes de trajeto está inserido no contexto maior dos acidentes de trânsito em geral⁷⁶. Independentemente do percurso escolhido pelo empregado, o nexos causal na eventualidade de um acidente com incapacidade superveniente não será quebrado, uma vez que tais exigências não se acham no âmbito da lei⁷⁷.

⁷⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 51-52.

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 8.213/91. Art. 21. 24 de julho de 1991.

⁷⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 54.

⁷⁷ COSTA. Hertz J. **Acidentes do Trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 83.

2.2 Benefícios decorrentes do acidente do trabalho

Necessário fazer uma abordagem acerca dos benefícios em proveito dos empregados que sofreram acidente do trabalho e seus dependentes.

Rui Stoco lembra:

“O empregador contribui para o fundo, que, por sua vez, custeia o pagamento do seguro, justamente para que esse atendimento ao trabalhador não fique na dependência de se encontrar um responsável ou condicionado a qualquer pressuposto limitador. O que a Magna Carta pôs em relevo foi a integral proteção do empregado (Segurado), no que pertine a sua saúde, integridade física e segurança. Essa é a *meta optata*. Mas ousamos afirmar que esse seguro-acidente, pelas suas características, não tem natureza propriamente indenizatória, mas de benefício social ou seguro social, de natureza previdenciária.”⁷⁸

O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal esclarece:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”⁷⁹

Pode-se afirmar que todos os benefícios da Previdência Social previstos na Lei nº 8.213/91 exigem a presença de um requisito comum, que é a qualidade do empregado como segurado⁸⁰. São consideradas seguradas do Regime Geral da Previdência Social todas as pessoas naturais que se encontrem a ele filiadas e também as que estabelecem vínculo de filiação em relação aos demais regimes de proteção social⁸¹.

⁷⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 459.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal.

⁸⁰ LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário. Custeio e benefício**. 4ª ed., São Paulo: Rideel, 2011, p. 286.

⁸¹ LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário. Custeio e benefício**. 4ª ed., São Paulo: Rideel, 2011, p. 63.

O primeiro benefício de prestação continuada previsto por lei é a aposentadoria por invalidez. Serve como proteção dos segurados trabalhadores que venham a ser acometidos por doenças ou traumas decorrentes de acidentes que os incapacitem de forma definitiva para o trabalho⁸².

Havendo a possibilidade de recuperação ou reabilitação do empregado para o exercício da atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, o benefício a ser concedido será o de auxílio-doença⁸³. Este se apresenta como forma de proteção do trabalhador segurado que por moléstia estiver temporariamente incapacitado⁸⁴.

O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 a 64 da Lei n. 8.213/91 e será oferecido ao empregado que em decorrência da enfermidade temporária não conseguir desenvolver suas atividades laborativas, restando impossibilitado de auferir renda ou acarretando a diminuição da renda familiar em caso de atividades concomitantes em diferentes ocupações⁸⁵.

Outro tipo de benefício decorrente do acidente do trabalho é o auxílio-acidente, que tem caráter indenizatório e é devido ao empregado segurado, exceto ao doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando⁸⁶, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia⁸⁷.

O benefício destinado exclusivamente aos dependentes dos segurados consiste na pensão por morte. Este benefício decorre da verificação de

⁸² LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário. Custeio e benefício**. 4ª ed., São Paulo: Rideel, 2011, p. 286.

⁸³ LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário. Custeio e benefício**. 4ª ed., São Paulo: Rideel, 2011, p. 286 e 321.

⁸⁴ SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 102.

⁸⁵ SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 102-103.

⁸⁶ SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 106.

⁸⁷ LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário. Custeio e benefício**. 4ª ed. Rideel., São Paulo, 2011, p. 327.

um risco social certo e inevitável em relação a todos os indivíduos⁸⁸. Será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito⁸⁹.

Todos os benefícios acima citados são custeados pela Previdência Social, tendo em vista que os arts. 7º, XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garantem ao trabalhador o seguro contra casos de acidente do trabalho. Através de um pagamento de adicional sobre a folha de salários o empregador arcará com as expensas desse seguro e tais pagamentos serão administrados pela Previdência Social.⁹⁰

Em 1991, com a publicação da Lei nº 8.213, foram definidas as alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho, conhecido como SAT⁹¹, sendo determinadas de acordo com a gradação do risco da atividade empresarial (art. 22,II).

2.3 Efeitos sobre o contrato de trabalho

Muitas são as consequências do acidente de trabalho. A imperícia, o descuido, o descaso ou simplesmente o acaso geram danos enormes na vida da vítima e no funcionamento da empresa e produzem efeitos que atingem o contrato de trabalho⁹².

As obrigações do empregador perante o empregado no que se refere à garantia do depósito fundiário, não se alteram. Não há também um período

⁸⁸ LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário. Custeio e benefício**. 4ª ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 343.

⁸⁹ SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158.

⁹⁰ POLONI, Antônio S. **Seguro acidente do trabalho**. Extraído do Site: <http://jus.com.br/revista/texto/1439/seguro-acidente-de-trabalho-sat#ixzz1uNdAGp8r>. Acesso em 9 de maio de 2012.

⁹¹ POLONI, Antônio S. **Seguro acidente do trabalho**. Extraído do Site: <http://jus.com.br/revista/texto/1439/seguro-acidente-de-trabalho-sat#ixzz1uNdAGp8r>. Acesso em 9 de maio de 2012.

⁹² CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 55.

de carência para que seja concedido benefício previdenciário por se tratar de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho⁹³.

Quando sofrido o acidente ou presente a incapacidade laboral, pode haver a suspensão do contrato de trabalho, ou seja, por incapaz de prestar seus serviços à empresa, o empregado necessita se afastar. Depois de ultrapassado o período de 15 dias de afastamento, o empregado tem o pagamento de seu salário suspenso, sendo devida pela empresa apenas aquela primeira quinzena. Os demais dias serão pagos pelo INSS em forma de auxílio-doença acidentário⁹⁴.

A aposentadoria por invalidez também resulta na suspensão do contrato de trabalho, entretanto, pode ser cancelada uma vez sanado o problema que havia afastado o empregado de suas funções⁹⁵. É o que diz a Súmula 160 do TST: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei”.

O art. 47 da Lei nº 8.213/91 também afirma que, cessada a causa que originou a incapacidade para o trabalho, deve o empregado retornar ao serviço.

Quanto a tais determinações, a CLT regula as obrigações do empregador no que se refere ao retorno do empregado quando extinta a causa que o afastara do labor. É o que faz o art. 475, §§ 1º e 2º:

“O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º. Recuperando o empregado a capacidade para o trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§ 2º. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho, sem

⁹³ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 56.

⁹⁴ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 56.

⁹⁵ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 57.

indenização, desde que tenha havido ciência da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Quando sofrido acidente de trabalho de qualquer espécie, é assegurada ao trabalhador a estabilidade provisória em seu emprego pelo prazo mínimo de 12 meses contados a partir do momento em que se encerra o recebimento do benefício previdenciário. É o que preceitua o art. 118 da Lei 8.213/91:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

O motivo da garantia de emprego ao acidentado é que, devido ao acidente sofrido, é necessário um período para que o empregado se recupere do dano, restabelecendo suas capacidades de labor em sua totalidade. De outra forma, caso o empregado tivesse que se restabelecer na procura de um novo emprego, haveria uma enorme dificuldade em sua luta para ser reinserido no mercado de trabalho⁹⁶.

É condição indispensável para a aquisição da referida estabilidade provisória o prévio recebimento do benefício previdenciário, conforme a Súmula 378 do TST:

“Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho - Constitucionalidade - Pressupostos

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

⁹⁶ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 57.

Não haverá garantia de emprego quando o empregado não se afastar do serviço recebendo o benefício previdenciário que é devido em razão de acidente de trabalho.

Quando o empregado se afastar do labor por motivos relativos ao acidente de trabalho, não poderá o empregador extinguir o contrato, a não ser que o local da prestação de serviço seja extinto⁹⁷.

2.4 Indenização

2.4.1 Fundamentos

A indenização decorrente de acidente de trabalho tem como maior fundamento o conceito genérico da culpa. Os fundamentos jurídicos de tal indenização têm base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

O art. 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assenta o art. 7º, XXVIII, da Constituição, que trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

O art. 927 do Código Civil, por sua vez, dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", "dando guarida à obrigação de indenizar por parte do agente causador do dano por dolo ou culpa".⁹⁸

Dos artigos mencionados acima, depreende-se que, para que se configure a obrigação de reparação de algum dano, deve, necessariamente, haver a

⁹⁷ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

⁹⁸ MACHADO, Renato Chagas. **A responsabilidade civil do empregador pela indenização por eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho**. Extraído do sítio eletrônico: <http://www.datavenia.net/artigos/responsabilidadecivilsubjectivadoempregador.html>. Acesso em 26 de abril de 2012.

prática de ato ilícito: “é nesse arrimo que se extrai a responsabilidade subjetiva como sendo a regra geral, sendo que o ato ilícito só existe se houver culpa ou dolo do causador do dano com o resultado do infortúnio”.⁹⁹

Além da responsabilidade civil subjetiva, não se pode olvidar da existência da responsabilidade civil objetiva pela qual, independentemente de existir dolo ou culpa na conduta, bastará que reste comprovado o nexo causal, sendo imputado ao causador do dano o dever de indenizar. É o que prevê o parágrafo único do art. 927 do Código Civil¹⁰⁰.

2.4.2 Requisitos

São requisitos para a configuração da indenização por acidente de trabalho o nexo de causalidade, o dano e a incapacidade laborativa.

O nexo de causalidade, segundo Sérgio Cavalieri Filho, “não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.¹⁰¹ Mediante o nexo causal é que se descobre o causador do dano. Nas palavras de Gisela Sampaio:

“Para que se configure a obrigação de indenizar, não basta que o agente haja procedido contra o Direito, nem que tenha criado um risco, tampouco que a vítima sofra um dano; é preciso verificar a existência de uma relação de causalidade a ligar a conduta do agente, ou sua atividade, ao dano injustamente sofrido pela vítima.”¹⁰²

⁹⁹ MACHADO, Renato Chagas. **A responsabilidade civil do empregador pela indenização por eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho**. Extraído do sítio eletrônico: <http://www.datavenia.net/artigos/responsabilidadecivilsubjetivadoempregador.html>. Acesso em 26 de abril de 2012.

¹⁰⁰ MACHADO, Renato Chagas. **A responsabilidade civil do empregador pela indenização por eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho**. Extraído do sítio eletrônico: <http://www.datavenia.net/artigos/responsabilidadecivilsubjetivadoempregador.html>. Acesso em 26 de abril de 2012.

¹⁰¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

¹⁰² CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**, 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 4.

O art. 186 do Código Civil, ao declarar que restará obrigado a indenizar aquele que causar dano a outrem, prevê o nexo causal. Existe a previsão de deferimento de indenização sem que haja culpa, como nos casos de responsabilidade objetiva, mas não se vislumbra a possibilidade do ressarcimento quando não restar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador¹⁰³.

Existem, entretanto, alguns acidentes do trabalho que, mesmo ocorridos durante a prestação de serviço, não permitem a aplicação da responsabilidade civil do empregador por ausência do pressuposto do nexo causal, como os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.¹⁰⁴ Nas causas de exclusão da causalidade, as razões dos acidentes não têm relação direta alguma com o exercício do trabalho nem podem ser evitadas ou controladas pelo empregador. “Tais fatores rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido causadores do infortúnio”.¹⁰⁵

Dano Significa toda a “diminuição ou destruição efetiva do patrimônio da pessoa, seja material ou moral”.¹⁰⁶

Há duas teorias que explicam o dano por visões diferentes. Primeiramente, a teoria da diferença: “o dano constitui a diferença da situação do bem antes e depois da lesão”. A outra é a teoria do interesse: “o dano é concebido como sendo a lesão a um interesse juridicamente protegido”.¹⁰⁷

Não se fala em responsabilidade nem mesmo em ato ilícito se de ação ou omissão - dolosa ou culposa, que caracterizam o ato ilícito - não resultar

¹⁰³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 129.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 144.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 144.

¹⁰⁶ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 42.

¹⁰⁷ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 42.

qualquer dano. Mesmo que fira determinação legal, se não provocado nenhum tipo de dano, não existe o ato ilícito, mas, sim, apenas, o ato antijurídico¹⁰⁸.

Para Rodolfo Pamplona, o dano moral é aquele que produz lesão na esfera personalíssima da pessoa, viola sua intimidade, vida privada, honra e imagem¹⁰⁹. São esses bens materiais protegidos pelo direito. São seus pressupostos a dor experimentada pela vítima, que interfere diretamente em seu perfeito estado físico e psicológico, não apenas no momento da ofensa, mas sempre que se lembre dela, assim como pelo sentimento de reprovação das pessoas que passam a observá-la com desdém¹¹⁰.

Ao conceituar o dano moral pela exclusão, José Cairo Júnior conclui: sempre haverá dano moral quando a ação ou omissão dolosa ou culposa atingir um bem, inerente à pessoa humana, insuscetível de avaliação econômica¹¹¹.

A incapacidade, segundo a Organização Mundial da Saúde, caracteriza-se como “qualquer redução ou falta – resultante de uma deficiência ou disfunção – da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira que seja considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado norma”.¹¹²

A incapacidade laboral é necessária para a configuração da responsabilidade acidentária, tornando o empregado impossibilitado de desenvolver suas funções específicas devido a alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente de trabalho. A previdência entende como “impossibilidade” a incapacidade para “atingir a média de rendimento alcançada em condições normais

¹⁰⁸ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 42.

¹⁰⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998, p. 37.

¹¹⁰ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 43.

¹¹¹ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 42.

¹¹² BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Protocolos de Procedimentos médicos-Periciais**, n. 13. Versão 6 - 99, p.4. Extraído do sítio eletrônico: <http://www.mpas.gov.br>. Acesso em 9 de maio de 2012.

pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada (impossibilidade abstrata)".¹¹³

Existem quatro formas de incapacidade: a incapacidade total e permanente, a incapacidade total e temporária, a incapacidade parcial e permanente e a incapacidade parcial e temporária¹¹⁴.

A incapacidade total e permanente, que elimina qualquer possibilidade para qualquer trabalho, resulta da "ausência total e irreversível da quantidade e qualidade que o trabalhador detinha de ceder sua força de trabalho em favor de outrem". Entretanto, caso o empregado fique apenas incapacitado por um determinado período para desenvolver sua atividade devido ao acidente de trabalho, ocorre a incapacidade total e temporária¹¹⁵.

A perda da habilidade de prestar serviço que costumava realizar ou a necessidade de maior esforço físico ou mental em decorrência de sequelas caracteriza a incapacidade parcial permanente do segurado¹¹⁶.

Por fim, a incapacidade parcial temporária ocorre quando o "acidente ou doença ocupacional provocar danos reversíveis e que não impeçam ou dificultem a prestação de serviço genérico ou específico".¹¹⁷

¹¹³ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 58.

¹¹⁴ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

¹¹⁵ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

¹¹⁶ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

¹¹⁷ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

CAPÍTULO 3

ACIDENTE DO TRABALHO NAS

EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

3.1 Colocação do problema

A grande celeuma em torno dos acidentes de trabalho nas empresas de energia elétrica reside na aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e não da responsabilidade subjetiva prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tornando-se obrigação da empresa indenizar a vítima ou seus familiares, mesmo que não haja comprovação de culpa ou dolo patronal.

Por tais motivos, far-se-á a seguir estudo detalhado de um caso para melhor elucidação da questão.

3.2 A questão do risco

A atividade desenvolvida pelos empregados de empresas de energia elétrica, por sua natureza, é enquadrada no rol das atividades de risco, conforme preceitua o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois implica perigo para os direitos de outrem.

Tratando-se de atividade de risco, a responsabilidade civil aplicada ao caso passa a ser a objetiva, restando necessária apenas a comprovação do dano e do nexa causal entre o acidente e o trabalho.

3.3 O caso: TST-RR-36500-03.2006.5.15.0070

Recorrentes: Companhia Nacional de Energia Elétrica

Recorridos: PLANEC - Planejamento, Comércio e Construções Elétricas Ltda., Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros¹¹⁸.

¹¹⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em

3.3.1 A descrição do caso

Trata-se de processo originário da 15ª Região, que, em sede de recurso de revista, foi julgado pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e agora se encontra aguardando despacho decisório do Recurso Extraordinário¹¹⁹.

O Sr. Jonas Pereira de Souza, empregado da empresa Planejamento, Comércio e Construções Elétricas, foi vítima de acidente do trabalho quando prestava serviços em uma linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão na zona rural da cidade de Urepês. O cinto de segurança utilizado pelo obreiro se rompeu e houve a queda do poste. Acudido pelos colegas de trabalho, permaneceu internado em um hospital e veio a falecer 27 dias após o acidente, concluindo o exame necroscópico que a morte foi consequência de insuficiência respiratória decorrente de broncopneumonia em razão da fratura e luxação da coluna cervical por ação vulnerante de agente contundente¹²⁰.

A ex-mulher do obreiro e seus herdeiros (dependentes) ingressaram na Justiça do Trabalho, requerendo indenização da empresa pelos danos decorrentes da morte do empregado¹²¹.

http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 2.

¹¹⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 3-4.

¹²⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 6.

¹²¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 6.

A sentença concluiu pela responsabilidade civil objetiva da empresa e da Companhia Nacional de Energia Elétrica, responsável subsidiária, por ser considerada a atividade do empregado como de risco e restar comprovado o nexo causal entre o acidente e a prestação do serviço à empresa, determinando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, com fulcro no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como pensão mensal paga de uma só vez na importância de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). Tal condenação foi mantida pelo Tribunal Regional da 15ª Região no acórdão do Recurso Ordinário¹²².

Em sede de Recurso de Revista, foram tratadas as questões referentes à negativa de prestação jurisdicional no tocante à falta de emissão de juízo sobre a prova documental, que demonstrou a situação econômica da recorrida, requerendo a empresa que fosse reavaliada a questão do pagamento de pensão mensal à viúva, tendo em vista que exercia profissão remunerada¹²³.

Em relação à condenação por danos materiais, afirma que, com base na lei aplicável à hipótese, a indenização em caso de morte deve ser paga na forma de pensão mensal, sendo vedado por lei o pagamento da pretensa indenização de uma só vez. Requereu que fosse subtraído do valor da pensão 1/3 equivalente aos gastos pessoais do falecido, bem como fosse estabelecido que o pagamento da aludida indenização far-se-ia na forma de pensão mensal, excluída a viúva como beneficiária da pensão por ela possuir profissão que a sustentasse. Afirma que o Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema tratado. Por fim,

¹²² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 6.

¹²³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 6-7.

entendeu a reclamada que o valor da indenização por danos morais estava muito elevado, requerendo a redução para o montante de R\$ 5.000,00¹²⁴.

A matéria principal debatida nos autos pela Companhia Nacional de Energia Elétrica foi a afirmação da recorrente no sentido de que ela só poderia ser responsabilizada caso restasse demonstrada nos autos culpa pelo infortúnio, o que, segundo ela, não aconteceu¹²⁵.

Entende a empresa que a base da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho está no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual estabelece a teoria da subjetividade, ou seja, para ser considerado exigível a reparação civil, mister se faz comprovar nos autos o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do empregador (culpa). No entanto, não se conforma que o acórdão do Tribunal Regional tenha se baseado em elementos distintos, desprezando a necessidade de restar averiguada a conduta ilícita do agente causador dos danos alegados, aplicando a responsabilidade objetiva de acordo com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil¹²⁶.

Questiona a decisão por entender que houve inversão do ônus probatório quanto à ausência de conduta culposa das reclamadas. Entretanto, não foi determinada a inversão do ônus da prova pelo acórdão regional, uma vez que

¹²⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 20.

¹²⁵ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 19.

¹²⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 15.

desnecessária a comprovação de conduta culposa por parte das empresas, pois caracterizada a responsabilidade objetiva¹²⁷.

Alegou que a responsabilidade civil subjetiva pelo acidente de trabalho, prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, deve prevalecer sobre a responsabilidade civil objetiva, inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, por força do critério hierárquico¹²⁸.

Afirmou que:

“A norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil estaria em conflito com a norma do art. 7º, XXXVIII, da Constituição da República, pois enquanto a primeira permite a responsabilidade objetiva em dada situação, a segunda diz que, especificamente em matéria de acidente do trabalho, o empregador só responderá por dolo ou culpa.”¹²⁹

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, colacionando arestos¹³⁰.

¹²⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 15.

¹²⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 15-16.

¹²⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 13.

¹³⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 16.

3.3.2 A decisão do Tribunal Superior do Trabalho

Em seu voto, o relator, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello filho, antes de iniciar a análise acerca dos dispositivos legais que a recorrente reputou violados, emitiu algumas considerações, tecendo diferenças existentes entre os contratos realizados por partes iguais e desiguais, usando como paradigma da aplicação da responsabilidade civil objetiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Ministro afirma que para a aferição do que sejam – iguais – e – desiguais –, deve-se levar em conta a semelhança existente no momento das negociações preliminares.

"Se entre os contratantes existe a possibilidade de livremente discutirem as cláusulas do ajuste a ser firmado, tem-se um contrato entre – iguais –. Caso tal liberdade não exista, revelando-se o negócio jurídico como mera adesão de uma parte ao proposto pela outra, caracterizada estará a negociação entre – desiguais –"¹³¹.

Entre os iguais, dada a paridade existente entre as partes, a negociação entre os sujeitos envolvidos é vasta, em face da possibilidade de sopesar os custos e benefícios do ajuste a ser firmado, tornando-se desnecessária a intervenção do Estado com o intuito de proteger qualquer uma das partes¹³².

Nos contratos efetivados entre partes desiguais, um dos negociadores tem posição privilegiada em relação ao outro. Afirma o Ministro Vieira de Mello Filho que tal superioridade permite ao privilegiado formular, quase que

¹³¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 14.

¹³² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 9-10.

unilateralmente, as cláusulas que disciplinarão o contrato a ser firmado, "não restando à parte fraca da avença outra alternativa, senão a de aderir ao proposto"¹³³.

Nos casos como este, em que é conferida plena liberdade ao negócio em comento, a parte forte do ajuste imporá a sua vontade ao hipossuficiente. Por tal motivo, acredita ser necessária a intervenção do Estado, por meio do seu "arcabouço normativo", para que a referida vantagem seja suprida, mediante a concessão de superioridade jurídica ao sujeito vulnerável do ajuste ora examinado:

"O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual."¹³⁴

Na busca de responder se a legislação brasileira alberga a responsabilidade objetiva do empregador, analisou o sistema instituído pelo Código Civil, asseverando que o disposto no citado diploma legal aplica-se subsidiariamente às relações consumeristas e de trabalho, de acordo com os arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do Código de Defesa do Consumidor, que preceituam respectivamente:

Art. 8º, parágrafo único, da CLT: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não foi incompatível com os princípios fundamentais deste".

Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor: "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas

¹³³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 9.

¹³⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 10.

autoridades administrativas competentes, bem como dos que derive dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade.”¹³⁵

O Código Civil alberga duas espécies de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, ambas disciplinadas no art. 927¹³⁶, que tem o seguinte teor:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Extraí-se do dispositivo de lei mencionado que, para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: “conduta culposa, dano e nexo causal”¹³⁷.

A conduta pode ser conceituada como comportamento voluntário dirigido a determinada finalidade. Deve estar presente também o dano (moral e material), que pode ser conceituado como:

“A lesão a direito tutelado pelo ordenamento jurídico, e o nexo causal (liame entre a lesão em comento e o comportamento culposos do agente). Quanto ao último, necessário ressaltar, ainda, que somente

¹³⁵ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 10..

¹³⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 10..

¹³⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 10.

poderá ser considerado causa o evento decisivo à produção de resultado danoso.”¹³⁸

Todavia, em uma sociedade de massas, diz o Ministro Vieira de Mello Filho, em que os bens necessários à sobrevivência do corpo social são produzidos em escala industrial, a aludida determinação nem sempre afigura-se possível. O constante aperfeiçoamento do processo produtivo com a utilização cada vez maior de máquinas sofisticadas em substituição ao trabalho humano:

“não permite, na maioria dos casos, que se impute o ato lesivo ao comportamento culposo do homem. O dano, nessa situação, passa a ser oriundo de determinada atividade, não podendo ser atribuído, caso se utilize o parâmetro subjetivo de responsabilidade civil, à ação humana.”¹³⁹

A peculiaridade da norma reside na dispensa de se provar a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo, “motivo pelo qual se reputa objetiva a responsabilização”¹⁴⁰ constante no parágrafo único do art. 927 do CC. Por essa razão é que o Código Civil somente permite que se excepcione a regra geral quando

¹³⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 11..

¹³⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 11.

¹⁴⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 12.

houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.¹⁴¹

Ao finalizar a análise do tema em questão sob a ótica do Código Civil, passa o Ministro ao exame da matéria sob o enfoque do direito do consumidor. Lembra que o Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do Código Civil, destina-se a disciplinar relações travadas por sujeitos – desiguais –, quais sejam, indivíduos que se enquadrem nos conceitos de fornecedor e consumidor.¹⁴²

Por tal motivo, afirma que, ao analisar-se o sistema de responsabilização previsto no CDC, reflete-se a preocupação do legislador em tutelar a parte mais fraca da avença (o consumidor).¹⁴³

Tendo em vista que o fornecedor detém todas as informações relativas aos produtos e serviços colocados no mercado e que essa ausência de informações do consumidor acerca dos produtos e serviços oferecidos no mercado o torna a parte hipossuficiente da relação, o legislador responsabilizou objetivamente o fornecedor pelos defeitos oriundos da atividade que desempenha, conforme dispõem os arts. 12 e 14 do CDC.¹⁴⁴

¹⁴¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 12.

¹⁴² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 12-13.

¹⁴³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 13.

¹⁴⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não

Portanto:

“Basta que a atividade desenvolvida pelo fornecedor (colocação de produtos e serviços no mercado) cause, por ter sido desempenhada de maneira defeituosa, dano ao consumidor, para que a parte fraca da relação jurídica faça jus à indenização devida pela lesão decorrente da relação de consumo. Não há expressa necessidade legal de comprovação da culpa do fornecedor.”¹⁴⁵

Finalizou o relator o raciocínio, explicando que muito embora o art. 7º do CDC permita a aplicação subsidiária do Código Civil às relações de consumo, no que pertine à responsabilização do fornecedor, tal expediente não se mostra necessário, uma vez que “o sistema instituído pela legislação consumerista afigura-se mais favorável do que aquele instituído pela norma civil (art. 927, parágrafo único)”.¹⁴⁶ Tornando-se desnecessário aferir se a atividade desenvolvida pelo causador do dano acarreta, por sua natureza, risco a direito de outrem¹⁴⁷.

Continua a ideia no tocante ao direito do trabalho:

“Em primeiro lugar, o art. 7º, XXVIII, da CF, ao garantir ao empregado o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho, quando presente o dolo ou a culpa do empregador, conferiu ao trabalhador

conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 13.

¹⁴⁵ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 14.

¹⁴⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 14.

¹⁴⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 14.

um mínimo de proteção, em face do referido acontecimento. Ou seja, não excluiu a criação de outro sistema, ainda que fora da legislação diretamente ligada ao direito do trabalho, mais favorável aos empregados.”¹⁴⁸

“Conclusão diversa ensejaria o vilipêndio ao princípio da prevalência da norma mais benéfica, segundo o qual, caracterizado o conflito entre espécies normativas, prevalecerá aquela que for mais benéfica ao empregado, qualquer que seja a sua hierarquia.”¹⁴⁹

Logo, após os argumentos acima esposados, concluiu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não se verificar violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Os ministros entenderam que para se aferir a natureza da responsabilidade incidente na hipótese dos autos seria necessário, apenas, que se entendesse o disposto no art. 927 do Código Civil¹⁵⁰. Portanto, possível concluir-se que, no caso em tela, aplicou-se corretamente a responsabilidade civil objetiva das empresas reclamadas uma vez que a atividade desenvolvida pelo empregado era de risco e restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a prestação de serviço. Decidiram que não restaram violados os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal ou dos 186, 187 e 927 do Código Civil¹⁵¹.

¹⁴⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 14.

¹⁴⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 15.

¹⁵⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 15.

¹⁵¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, foi analisada a responsabilidade civil, tendo como foco de pesquisa suas formas subjetiva e objetiva.

Constatou-se que a responsabilidade civil subjetiva será caracterizada quando incorrer o agente em dolo ou culpa, causando dano ao empregado, restando comprovado o nexo de causalidade, ficando obrigado a indenizar a vítima.

Já a responsabilidade civil objetiva dispensará a comprovação de dolo ou culpa, devido ao preceituado pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, caracterizando a teoria do risco que entende que, de acordo com a periculosidade da atividade exercida, não se faz necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente causador do dano, mas apenas a demonstração do nexo causal entre o dano ocorrido e a prestação do serviço do qual foi decorrente, como, por exemplo, nos casos do setor elétrico.

No tocante à responsabilidade objetiva, sintetiza Edilton Meireles que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é a grande novidade legislativa, afirmando que por esse novo dispositivo resta instituída a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para o direito do outrem.¹⁵²

Com o estudo mais detalhado referente ao acidente do trabalho, restaram mais claros e evidentes as diferenças existentes entre suas espécies e as devidas consequências que se apresentam na figura dos benefícios acidentários.

No tocante à opinião da autora desta pesquisa, decepçiona o fato do critério para definir o que seria atividade de risco ser tão subjetivo. Explico: acredita-se ser totalmente necessária e válida a responsabilidade objetiva. De fato, com o

Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Reivsta não conhecido. Disponível em http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012, p. 18.

¹⁵² MEIRELES. Edilton. **O novo Código Civil e o Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p.130-131.

acelerar do mundo moderno e as inusitadas situações e formas de atividades laborativas, torna-se necessário um novo meio para garantir a segurança dos direitos dos empregados, que são, segundo o Ministro Vieira de Mello Filho, o lado desigual do sistema. Entretanto, por não existir um critério mais objetivo para caracterização da atividade de risco, ocorre uma desenfreada e errônea interpretação dela.

Deve ser caracterizada como atividade de risco aquela que coloque o empregado em perigo de uma maneira mais habitual, como corretamente ocorre com os setores elétrico e nuclear. Não é razoável que a mesma sanção aplicada a atividades tão perigosas seja aplicada a um técnico de informática que precisava viajar de carro de uma cidade para a outra em função de seu trabalho, como ocorreu em julgado recente do Tribunal Superior do Trabalho.

A evolução da responsabilidade objetiva deve seguir pelo caminho da otimização da definição do conceito das atividades de risco. Assim, restará protegido o empregado que lida com o perigo quase que diariamente, sem que se firam os direitos das empresas que em nada se aproximam da necessidade da sanção da responsabilidade objetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos tribunais: cinco anos depois. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, nº 76, 2012. p. 78-98.

BRANSMINLLER, Primo A., **Perícia judicial em acidentes do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Senac, 1996.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. Recurso de Revista nº 36500-03.2006.5.15.0070. Companhia Nacional de Energia Elétrica e Fernanda Aparecida de Atahyde Souza e outros. Acórdão de 14 de março de 2012. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2012. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Recurso de Revista não conhecido. Disponível em: http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qt_d_acesso=11647395&novoport=1. Acesso em 27 de abril de 2012. RECURSO DE REVISTA - DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - CONCEITO DE ATIVIDADE HABITUALMENTE DESENVOLVIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA - INCIDÊNCIA. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar em condições de igualdade os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado na norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é de que somente haverá a imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim

como de sua compatibilidade com os princípios inerentes ao subsistema do direito em que se pretende aplicá-la. No direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços oferecidos ao mercado é objetiva, independentemente de a atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, afigura-se desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No art. 7º, XXVIII, da Carta Magna determina-se, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, como se percebe, não faz menção à possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no caput do aludido dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para a sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso, somente pelo fato das suas consequências terem atingido vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ao direito do trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado esteja inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, tendo em vista o acidente incontroversamente ocorrido em 6/9/2005, restam presentes os elementos necessários à incidência do dispositivo civilista, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Disponível em:

http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=546183&ano_int=2009&qtd_acesso=11647395&novportal=1. Acesso em 27 de abril de 2012.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, Batista. **Manual de direito previdenciário**, 17ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**, 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

CALIXTO, Marcela Furtado. A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: **Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 3ª ed.

COSTA, Hertz J. **Acidentes do Trabalho na atualidade**, Porto Alegre: Síntese, 2003.

DALLEGRAVE, José Afonso. **A responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil; Responsabilidade Civil**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito Previdenciário. Custeio e Benefício**. 4ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MEIRELES, Edilton. **O novo Código Civil e o direito do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

MELLO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI; Roberto Fleury de Souza. **Acidente do trabalho e doenças ocupacionais**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Comentada**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: Fundamentos do direito das obrigações: Introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAAD, Teresinha I. P.. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexu casual na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SOUZA, Lílian Castro. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: LTr. 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**: Obrigações – Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.